

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. JOÃO GUALBERTO)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para dispor sobre o escritório de advogados sócios e o advogado associado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, para incluir dispositivos que reconhecem e disciplinam as figuras do “escritório de advogados sócios” e do “advogado associado”, em todo o território nacional.

Art. 2º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. Ficam reconhecidas, em todo o território nacional, as figuras do ‘escritório de advogados sócios’, detentor dos bens materiais necessários ao desempenho das atividades privativas da advocacia, e do ‘advogado associado’, que exercerá as citadas atividades profissionais, mesmo que constituído sob a forma de pessoa jurídica individual.

§ 1º - O ‘escritório de advogados sócios’ será responsável pela centralização dos pagamentos e recebimentos decorrentes dos serviços prestados pelo ‘advogado associado’, devendo repassar-lhe percentual

do valor efetivamente pago pelo cliente final do ‘advogado associado’.

§ 2º - Para todos os fins, em especial os tributários, o ‘escritório de advogados sócios’ e o ‘advogado associado’ deverão recolher os tributos exclusivamente sobre a parcela da receita bruta que efetivamente lhes couberem, com a exclusão da receita que for direcionada à parte associada.

§ 3º - O ‘escritório de advogados sócios’ e o ‘advogado associado’ farão expressa adesão ao modelo de parceria desta lei, mediante ato escrito, firmado perante duas testemunhas, o qual será informado aos órgãos de tributação, na forma das disposições a serem editadas pela Receita Federal, devendo as partes associadas disporem sobre a existência de exclusividade.

§ 4º - As partes poderão requerer a exclusão da condição de ‘escritório de advogados sócios’ e de ‘advogado associado’, desde que façam o pedido com aviso prévio de trinta dias”.

§ 5º - O ‘advogado associado’ não terá relação de emprego ou de sociedade com o ‘escritório de advogados sócios’, enquanto perdurar a relação de parceria tratada nesta lei, tampouco terá o ‘escritório de advogados sócios’ direito à carteira de clientes trazida pelo ‘advogado associado’.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação do presente projeto de lei se faz necessária, a fim de que, atendendo às particularidades de seu segmento, se possa induzir os escritórios de advocacia e seus advogados não sócios à formalização de suas associações.

Em que pese o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil não fazer qualquer referência à categoria de advogado associado, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com fundamento nos arts. 54, V, e 78, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, instituiu tal categoria ao dispor, no art. 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia, que “a sociedade de advogado pode associar-se com advogados, sem vínculo de emprego, para participação nos resultados”.

Com efeito, a própria remuneração de tais advogados associados, efetuada com base em percentual recebido sobre o faturamento de seus serviços inerentes à advocacia, demonstra que o reconhecimento de relação empregatícia entre as partes é inviável e incoerente, já que os escritórios de advocacia arcam com os custos do empreendimento e ainda teriam que arcar com os encargos sociais e trabalhistas dos profissionais, se fossem mesmo seus empregados.

É imperativo que tanto a Câmara dos Deputados quanto o Senado Federal compreendam o modelo tradicional adotado nos escritórios de advocacia no Brasil, operador de práticas benéficas a todos os operadores do direito, eis que a adequação à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) tornaria o regime matematicamente impossível para o negócio, tendo em vista que nenhuma outra categoria recebe percentuais comparáveis à advocacia.

É válido salientar ainda que a presente proposição cuida tão somente da relação de trabalho entre advogados sócios e advogados associados, e não do pessoal administrativo contratado por escritórios de advocacia, considerado pessoal de apoio, este sim contratado pelo regime celetista.

Ademais, o atendimento com agendamento de horários, quase que invariavelmente centralizados nas recepções dos escritórios de advocacia, não configuram subordinação jurídica, eis que os horários são escolhidos via de regra de forma aleatória, dentro do horário de funcionamento da banca, e a fixação de um horário para a execução do serviço profissional visa tão somente atender aos interesses da clientela.

Acresça-se que, na prestação dos serviços profissionais, falta o requisito da subordinação técnica e jurídica, pois os serviços normalmente não são fiscalizados pelos advogados sócios. É a clientela que escolhe o profissional, o tipo de serviço e acompanha a execução.

Ainda, a realidade evidencia que quase a totalidade da clientela acompanha os profissionais para os escritórios onde estes atuam em razão do relacionamento e da exclusividade na prestação de seus serviços.

Diante do exposto, e em decorrência da relevância da matéria, pede-se o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado JOÃO GUALBERTO